

## **A PRIORIDADE NA SALVAGUARDA DOS DIREITOS DA CRIANÇA COMO UM COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA**

### **PRIORITY IN SAFEGUARD THE RIGHTS OF THE CHILD AS A COMMITMENT BY REDUCING VIOLENCE**

<sup>1</sup>CAVALCANTE, G.M.; <sup>2</sup>KAZMIERCZAK, L.F.

<sup>1</sup>Graduanda do Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

<sup>2</sup>Docente no Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO) e da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Coordenador Ajunto do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO). Advogado.

#### **RESUMO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado no Brasil em 1990, trouxe consigo a proposta mundial de enquadrar crianças e adolescentes no rol dos sujeitos de direito, de forma a conferir-lhes garantia prioritária de proteção como cidadãos. A Constituição Federal Brasileira de 1988 também proclama a salvaguarda dos direitos desses cidadãos em especial, em seu artigo 227, onde menciona ser dever da família, da sociedade e do Estado tal proteção, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O reconhecimento de que as crianças são o futuro da sociedade aliado ao fato de serem diferentes dos adultos gera uma indeclinável responsabilidade de todos em relação ao seu desenvolvimento sadio. Tal desenvolvimento esbarra com um problema que, segundo especialistas na área de assistência social, surge com frequência no próprio lar da criança: os maus-tratos. O combate a essa violência doméstica passa a ser de extrema importância quando verificada, além da violação a um direito fundamental, as sequelas irreversíveis advindas da má formação sócio emocional de uma pessoa.

**Palavras-chave:** Crianças. Proteção. Prioritária. Formação. Maus-Tratos.

#### **ABSTRACT**

The Statute of the Child and Adolescent (ECA), adopted in Brasil in 1990, brought the global proposal for framing children and adolescents in the list of the persons of rights, in order to give them priority warranty protection as citizens. The Brazilian Constitution also proclaims 1988 to safeguard the rights of those citizens in particular, in Article 227, where mention is the duty of the family, society and the State such protection, in addition to keeping them safe from all forms of neglect, discrimination, exploitation, violence, cruelty and oppression. The recognition that children are the future of society coupled with the fact that they are different from adults generates a bounden responsibility of all in relation to their healthy development. This development comes up against a problem that, according experts in the area of social assistance, frequently arises in the home of the children: ill-treatment. Combating domestic violence becomes of utmost importance when found, besides the violation of a fundamental right, the resulting irreversible consequences of socio-emotional formation of a person.

**Keywords:** children, protection, priority, formation, ill-treatment.

## INTRODUÇÃO

O homem necessita da convivência em sociedade e é no núcleo familiar que ocorre o processo inicial de socialização, fundamental para o desenvolvimento da sua identidade e da relação com o próximo.

Durante a sua infância, o ser humano precisa de alguém que o eduque, crie, socialize, e proteja os seus interesses. Esta tarefa é naturalmente e por lei, dirigida aos pais, configurando, assim, o instituto familiar.

É na mais tenra idade que pode ocorrer a criação dos mais graves problemas emocionais da fase adulta, caso a criança não seja propiciada uma infância feliz e saudável. Para ter essa infância feliz e saudável, a criança, por sua natural fragilidade e vulnerabilidade, depende do adulto, tanto no plano das capacidades físicas como no de natureza cognitiva, emocional e social. Por isso, a proteção da criança é imperiosa. (HENRIQUES, 2006, p.119)

De acordo com o ilustríssimo doutrinador, Carlos Roberto Gonçalves, o instituto do poder familiar é uma necessidade natural, não bastando aos pais alimentar os filhos e deixa-los à mercê das leis da natureza como animais inferiores, sendo dever cria-los e educa-los corretamente. (GONÇALVES, 2010, p.396)

Infortunadamente, pode ocorrer do ambiente familiar não ser o correto e saudável para o menor, fato verificado e estudado profundamente pela Doutora em Serviço Social, Viviane Nogueira de Azevedo Guerra, que aponta em seu livro, *Violência de Pais Contra Filhos*, diversas consequências para a vítima de maus-tratos, como: sequelas advindas de lesões sofridas, dificuldades escolares, desconfiança, autoritarismo, delinquência, entre outras consequências que podem desenvolver-se futuramente e de forma negativa. (2000, pp 46/48)

Identifica-se como maus-tratos de crianças e adolescentes, atos realizados por sujeito superior, capazes de causar dano físico, psicológico ou sexual, contrariamente à vontade da vítima, podendo ainda, gerar consequências graves como as citadas acima. Segundo o Ministério da Saúde, considera-se violência intrafamiliar toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento infantil.

A lei 13.010/14, também conhecida como “Lei do Menino Bernardo”, incrementa ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), três artigos referentes à proteção da criança contra a violência doméstica. O texto da lei define castigo como a “ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em sofrimento físico ou lesão à criança ou ao adolescente”. O tratamento cruel ou degradante é definido como “conduta ou forma cruel de tratamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente”, e tanto um quanto o outro são considerados extremamente degradantes para o menor.

Maria Amélia Azevedo conceitua a violência doméstica contra crianças e adolescentes:

"- é uma violência interpessoal e intersubjetiva; é um abuso do poder disciplinar e coercitivo dos pais ou responsáveis; é um processo que pode se prolongar por meses e até anos; é um processo de completa objetualização da vítima, reduzindo-a à condição de objeto de maus-tratos; é uma forma de violação dos direitos essenciais da criança e do adolescente enquanto pessoas e, portanto, uma negação de valores humanos fundamentais como a vida, a liberdade, a segurança;- tem na família sua ecologia privilegiada. Como esta pertence à esfera do privado, a violência doméstica acaba se revestindo da tradicional característica de sigilo". (1990, online)

## **BREVE HISTÓRICO DOS TRATAMENTOS DEGRADANTES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A violência contra crianças e adolescentes aparece como um processo histórico- cultural, vinculado ao processo educativo no que diz respeito aos maus tratos ocorridos no seio familiar, e tem mudado suas formas de expressão em decorrência das mudanças culturais e sociais ao longo dos séculos.

O abuso contra os direitos da criança aparece nos livros mais antigos da civilização humana, como na Bíblia, quando citados os casos onde a criança era oferecida como sacrifício para agradar Deus.

Eram frequentes, nas civilizações antigas, atitudes de maus tratos, como no império greco-romano, onde severidade e disciplina eram também consideradas indispensáveis no trato à criança. O infanticídio era prática habitual e cabia ao pai aceitar ou rejeitar o recém-nascido que, quando rejeitado ou abandonado, dificilmente era recolhido por alguém e acabava morrendo. Condenar à morte crianças portadoras de deficiências ou malformações era prática comum, pois se

acreditava que estas não seriam socialmente úteis, estando assim justificada a sua eliminação. (ARIES; DUBY, 1992, p.19-224, online)

No século XIX as famílias brancas entregavam os filhos para serem cuidados e amamentados pelas amas negras, dessa forma a sobrevivência dos filhos das amas corria risco, pois suas necessidades essenciais concorriam com as dos outros bebês. Durante a Revolução Industrial ocorria a exploração do trabalho infantil, incentivado pelos pais que alugavam os filhos às fábricas, onde exerciam trabalhos exaustivos e degradantes que duravam até 16 horas por dia. Na Índia, os recém-nascidos com certos defeitos eram considerados instrumentos do diabo e eliminados e, na China, o limite de filhos era três, sendo que o quarto era jogado aos animais. (SCHERER; SCHERER, 2000, p.9-22, online)

Apesar dos tratamentos cruéis e degradantes, o não reconhecimento dos direitos da criança e do jovem como cidadãos e o infanticídio ocorridos nos séculos passados, com o passar do tempo, a transformação evolutiva da sociedade teve caráter positivo em relação às crianças, visto que, no século XX a criança passa ser a considerada como parte da humanidade e a responsabilidade por todo o mal que pudesse lhe acontecer passa a ser da família. (SCHERER; SCHERER, 2000, p.9-22, online)

O Brasil, apoiando a proposta mundial da criança e do adolescente como sujeitos de direito e visando o salvaguarda dos direitos daqueles como cidadãos, aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

Desde então, a criança passa a ter a proteção necessária proclamada em lei, basta apenas que façamos com que estas leis tenham a devida efetividade.

## **CONCEITO E TIPIFICAÇÃO DOS MAUS-TRATOS**

É imprescindível existir um conceito adequado dos maus-tratos, facilitando assim, o diagnóstico e tratamento corretos. As crianças vítimas de violência doméstica podem ser definidas como menores que enfrentam ou sofrem, habitual ou ocasionalmente, alguma violência física, emocional ou ambas. Os maus-tratos dividem-se em: físicos, psicológicos, negligência e abuso sexual. Essa divisão se superpõem, pois todos os tipos de maus tratos causam problemas emocionais e a

vítima pode ser direta (quando sofre os maus tratos) ou indireta (quando os presencia). (CAVALCANTI, 2001, p.72, online)

São consideradas maus-tratos físicos as formas de castigo corporal, intencional, praticadas pelos pais ou responsáveis, com o objetivo de ferir ou machucar. Sua identificação é a mais importante, visto que pode ocasionar lesões graves e até mesmo resultar em morte.

Os maus-tratos psicológicos, ou emocionais, encontram-se nas atitudes que ocasionam medo e/ou temor, ausência de carinho, insultos, rejeição e desvalorização da pessoa. Ocasionalmente danos ao desenvolvimento psicológico da criança.

A negligência é expressa pelo descuido ou abandono, é considerada um ato de omissão dos pais ou responsáveis, por não proverem as necessidades básicas para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

Por fim, o abuso sexual ocorre quando à criança ou ao adolescente é imposta uma situação onde pode ser vítima de carícias, exploração sexual, pornografia ou exibicionismo, com intuito de servir como gratificação sexual de um adulto ou adolescente mais velho. (ABRÁPIA, 1997, p.40, online)

## **RELEVÂNCIA DA PROTEÇÃO PRIORITÁRIA CONTRA A VIOLÊNCIA FAMILIAR**

Abordada a ocorrência de maus-tratos contra o menor em seu próprio ambiente de criação e convívio familiar e as consequências desse abuso do poder parental, faz-se salientar a relevância da proteção prioritária, constitucionalmente dirigida às crianças e adolescentes.

A notificação da violência doméstica é o processo que visa interromper as atitudes e comportamentos por parte do agressor, sendo assim, a efetivação das normas jurídicas é essencial para o combate dessa violação física e moral.

As medidas jurídicas a serem tomadas encontram-se expressas no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando o já instruído pela Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O dispositivo normativo entra com um papel de coerção social àqueles envolvidos direta e indiretamente na vida do menor, pois, como todos os cidadãos (vide artigo 227 da Constituição Federal), também são responsáveis pelo bem estar dos que estão em fase de desenvolvimento físico e educativo: o médico, o professor ou o responsável pela saúde e educação.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

Não obstante o contido no Art.245 do ECA, fatores como a incerteza de diagnóstico, desconhecimento sobre o tema e o medo de se envolver, faz com que a comunicação à autoridade competente seja um hábito pouco praticado.

## **UMA PROPOSTA PARA A EFETIVAÇÃO DO DIAGNÓSTICO E DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS**

Considerando a experiência com a violência um problema muito sério para o desenvolvimento e para a saúde, é preciso superar todas as dificuldades de combatê-la. Cada indivíduo, como membro da sociedade, tem o desafio de participar desse combate.

À partir das considerações teórico- conceituais e pelo estabelecido em lei, uma solução possível seria a efetivação de um processo socializador fundado na ideia do diálogo como meio de resolução do problema enfrentado na hora de

descobrir se os direitos da criança e do adolescente estão sendo violados no seio do instituto familiar.

O primeiro passo se constituiria em instruir os profissionais que lidam com esses menores a observar o comportamento de cada criança e adolescente. Tal observação pode ser facilitada se os profissionais se atentarem às mudanças físicas ou comportamentais da possível vítima, como por exemplo:

- 1) Sequelas provenientes de lesões abdominais, oculares, de fraturas de membros inferiores e superiores, do crânio e de queimaduras;
- 2) Sentimento de raiva ou medo;
- 3) Desconfiança;
- 4) Quadros de dificuldades escolares;
- 5) Delinquência (elo existente entre condutas delinquentes e punição física corporal);
- 6) Mudanças no comportamento habitual;

A observação de alterações físicas, psicológicas e comportamentais é fundamental para a identificação dos maus tratos já que, muitas vezes, não é denunciado vítima.

Verificada alguma das alterações citadas na criança, jovem ou adolescente, o segundo passo seria o diálogo em si.

É imperioso que o profissional haja com perícia, visando manter um diálogo honesto e confortável com a possível vítima, a ponto dela adquirir a segurança e confiança que não possui em seu próprio lar.

Diagnosticado os maus-tratos, o terceiro e último passo é contatar o Conselho Tutelar, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Os conselheiros e seus assessores, quando procurados, irão recepcionar as denúncias e reclamações aplicando no caso concreto o segmento correto da demanda proposta, pois neste momento serão de suma importância o estudo, o preparo e o conhecimento das atitudes que o Conselho Tutelar irá tomar no determinado caso.

O Conselho Tutelar, quando informado da violência sofrida pela criança ou adolescente, irá analisar o caso e encaminhar soluções cabíveis, conforme descritas nos incisos seguintes:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; V - advertência. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

Tal processo de identificação e denúncia é de suma importância, pois o ECA não admite o silêncio:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

## **CONSTATAÇÃO DE MAUS-TRATOS: JURISPRUDÊNCIA**

A proteção da criança em relação aos maus-tratos vindos de familiares ou responsáveis tem grande importância no Direito Contemporâneo, como consta em:

**Ementa:** DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. RELATOS DE MAUS TRATOS. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença de procedência que destituiu o poder familiar dos genitores;
2. Os relatos da rede de apoio que cerca a menor confirmam os maus tratos impingidos;
3. É imperativo que se dê oportunidade à criança encontrar uma família substituta que lhe propicie um desenvolvimento pleno e sadio;
4. Desprovimento do recurso. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação n. 00029096820098190010. Relator: Desembargador Adolpho Correa de Andrade Mello Júnior. Nona Câmara Cível. Rio de Janeiro, RJ. 19 de novembro de 2013)



Tal jurisprudência aponta uma das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis que agem com violência contra a criança ou adolescente: a suspensão ou destituição do poder familiar. A medida é aplicada para a segurança e proteção do menor que, assim, terá possibilidade de crescer ao lado de uma família que lhe propicie os cuidados necessários.

Outra jurisprudência do STJ aborda ainda o tema da destituição do poder familiar:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO DE FAMÍLIA - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONTUDENTE - AUSÊNCIA DE CUIDADOS BÁSICOS - MÁ HIGIENIZAÇÃO DO PUPILOS – MAUS TRATOS - ABANDONO MATERIAL E INTELECTUAL DO GENITOR - INQUESTIONÁVEL SITUAÇÃO DO RISCO DAS CRIANÇAS - ARREBATAMENTO DO PODER FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DOS ART. 24 DO ECA E ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL . "A destituição do poder familiar, um dos primados básicos que embasam a teoria da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente , não se destina a penalizar o genitor negligente, mas, sim, salvaguardar os interesses da criança e do adolescente [...]". (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação n. 544352. Relator: Guilherme Nunes Born. Câmara Especial Regional de Chapecó. Chapecó, SC. 15 de fevereiro de 2012)

O caso acima se enquadra no conceito de maus-tratos por negligência daqueles que tem o dever legal de cuidado. Deve-se visar o bem-estar da criança, sendo assim, é imperioso que os pais forneçam os cuidados básicos para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo por enfoque um tema que trata da violação da integridade física e emocional daqueles que tem proteção prioritária, constitucionalmente garantida, o trabalho aqui visado é no sentido de efetivar a defesa dos direitos dessas crianças e adolescentes que sofrem diariamente ou ocasionalmente abusos que prejudicam seu desenvolvimento sadio.

O grande problema é quando esses abusos de direitos ocorrem no âmbito familiar, égide natural da criança. Se o lugar onde deveria estar o amparo necessário para o seu desenvolvimento como indivíduo é uma ameaça, onde achar respaldo?

Se por um lado temos pais e familiares que não cumprem sua função de educar com carinho, cuidado e atenção, por outro temos o dever do Estado e da sociedade em zelar pela tutela desses cidadãos em especial.

É na obrigação de todos na salvaguarda dos direitos dos menores, somada aos princípios e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente que encontramos o respaldo fundamental para o cuidado e a formação adequados dessas pessoas em desenvolvimento.

Por isso, a sociedade deve se manter atenta aos sinais de maus-tratos que, muitas vezes, passam despercebidos e, os identificando, denunciá-los. A denúncia poderá salvar vidas e fará com que a sociedade tenha papel ativo no combate à violência doméstica, exterminando assim o terrível “complô do silêncio”.

## REFERÊNCIAS

ABRAPIA. **Maus-Tratos Contra Crianças e Adolescentes**. Petrópolis, Autores e Agentes Associados, 2. ed, 1997. Disponível em:

<[http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?id\\_materia=2111&fase=imprime](http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?id_materia=2111&fase=imprime)>  
Acesso em: 16 agosto 2014.

ARIES, Philippe; DUBY, Georges. **História da vida privada do império romano ao ano mil**. São Paulo: Cia das Letras, 1992. Disponível em: <

<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2733.pdf>> Acesso em: 07 de outubro de 2014.

AZEVEDO, Maria Amélia. **A violência doméstica contra crianças e adolescentes no município de São Paulo**. (Projeto de Pesquisa). São Paulo: 1990 (mimeo). Disponível em: <<http://psicodorotea.blogspot.com.br/2010/06/derrube-barreira-do-silencio-em-defesa.html>> Acesso em: 09 agosto 2014.

CAVALCANTI, A.L. **Maus-Tratos infantis: guia de orientação para profissionais da saúde**. João Pessoa, Ideia, 2001. Disponível em: <[http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?id\\_materia=2111&fase=imprime](http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?id_materia=2111&fase=imprime)> Acesso em: 16 agosto 2014.

CHAPECÓ. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 544352**. Relator: Guilherme Nunes Born. Câmara Especial Regional de Chapecó. Chapecó, SC. 15 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 16 de agosto de 2014.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasil, 1988, **Emenda Constitucional n.65**, 2010.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.**, 1990.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, São Paulo, Saraiva, v. 6, 7. ed, 2010.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de Pais Contra Filhos: a tragédia revisitada**, São Paulo, Editora Cortez, 4.ed, 2000.

HENRIQUES, Isabela Vieira Machado. **A Publicidade Abusiva Dirigida à Criança**, Juruá Editora, 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência Intrafamiliar: orientação para a prática em serviço**, Distrito Federal, 2002.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 00029096820098190010. Relator: Desembargador Adolpho Correa de Andrade Mello Júnior. Nona Câmara Cível. Rio de Janeiro, RJ. 19 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 16 de agosto de 2014.

SCHERER, Edson Arthur; SCHERER Zeyne Alves Pires. **A Criança Maltratada: uma revisão da literatura**, Ribeirão Preto, Rev.Latino Americana, v.8, n.4, 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-21002010000300018&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-21002010000300018&script=sci_arttext)> Acesso em: 16 agosto 2014.